



Decisão 00278/2020-3 - Plenário

Processos: 01157/2016-8, 00001/2002-8

Classificação: Pedido de Reexame

UGs: CML - Câmara Municipal de Linhares, UG-1845 - Ministério Público Especial de Contas

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: JOSE MAURO GOMES E GAMA, ESMael NUNES LOUREIRO, ROBERTO RICARDO DE MENDONÇA, FRANCISCO LOPES DA COSTA, JULIANO DALLAPICULA GAMA, GISELLI DALLAPICULA GAMA CARRARETO, THIAGO DALLAPICULA GAMA, RITA DE CASSIA DALLAPICULA GAMA

Recorrente: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Procuradores: MYRNA FERNANDES CARNEIRO (OAB: 15906-ES), NADIA LORENZONI (OAB: 15419-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES – TEMA 889 – REPERCUSSÃO GERAL – SOBRESTAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo de Pedido de Reexame interposto pelo Excelentíssimo Procurador de Contas, Luciano Vieira, com amparo no artigo 152, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, em face do Acórdão TC-1058/2015, inserto no Processo TC 001/2002, quanto ao constante no item 2 da Instrução Técnica Conclusiva nº 2395/2013 (concessão de gratificação especial, autorizada pela Lei Municipal nº 1.266/89, aos servidores do Poder Legislativo), que decidiu por julgar regulares os atos de gestão praticados à frente da Câmara Municipal de Linhares, por ROBERTO RICARDO DE MENDONÇA, JOSÉ MAURO GOMES E GAMA, ESMael NUNES LOUREIRO E FRANCISCO LOPES DA COSTA, Presidente da Câmara Municipal de

Linhares no período de 1989/1990, 1991/1994, 1995/1996 e 1997/2000, respectivamente.

Recebidos os autos, com o fito de assegurar o contraditório, com amparo no artigo 156 da Lei Complementar 621/2012 c/c com o artigo 402, inciso I, do Anexo Único da Resolução nº 261/2013, decidi pela notificação dos responsáveis acima identificados, por meio da **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 173/2016**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, venham apresentar contrarrazões ao recurso interposto, constante às fls. 01/15 desses autos, sendo expedidos os **TERMOS DE NOTIFICAÇÃO Nºs 382, 383, 384 e 385/2016**, com juntada de documentos pelo Sr. Esmael Nunes Loureiro (fls. 34/36 e 75/86) e Francisco Lopes da Costa (fls. 52/66).

Ocorre, porém, que ante a informação de fls. 27 dos autos efetivada pelo Sr. Secretário Adjunto das Sessões, compaginado os autos, verificado equívoco no que se refere a notificação do Sr. José Mauro Gomes e Gama, em face do estabelecido no item 3 do Acórdão TC-1058/2015-Plenário onde esta Corte de Contas em sua sessão plenária realizada no dia 21/07/2015, por maioria, decidiu pela extinção da punibilidade daquele responsável, tendo em vista a ocorrência de seu óbito, sendo elaborada a **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 263/2016** (fls. 38/39), onde este Conselheiro Relator se retratou relativamente ao **TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 383/2016**, bem como decidido fosse oficiado ao Cartório de Registro Civil do município de Linhares, para que encaminhasse a este Tribunal de Contas cópia da certidão de óbito do *de cujus*, José Mauro Gomes e Gama, afim de possibilitar a identificação dos herdeiros, se houver, e sua posterior notificação, fato atendido por meio do **OFÍCIO Nº 1110/2016**, elaborado pelo Cartório de Registro Civil e Tabelionato da sede da Comarca de Linhares (fls. 88/89).

Encaminhados os autos a unidade técnica veio ser elaborada a **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA 6289/2019-9** (fls. 96/98) onde pontuado a ausência de notificação do espólio do *de cujus* ou de seus herdeiros, sendo elaborada a **DECISÃO MONOCRÁTICA 547/2019-2** (fls. 102/103) considerando que o falecimento do gestor, nos termos do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal não afasta o dever de indenizar eventual dano causado ao erário, constituindo providência ressarcitória e, conseqüentemente, incidindo na esfera patrimonial do *de cujus*, foram elaborados os **TERMOS DE NOTIFICAÇÃO Nºs 810, 811, 813 e 814**, sendo notificados os Srs.

GISELLI DALLAPÍCULA GAMA CARRARETTO, JULIANO DALLAPÍCULA GAMA, THIAGO DALLAPÍCULA GAMA e RITA DE CASSIA DALLAPÍCULA GAMA, respectivamente, sendo certificado nos autos às fls.122 a ausência de manifestação e/ou documentação no Sistema e-TCEES protocolizada em nome daqueles notificados, tendo o prazo se escoado em 21/08/2019 (fls. 123).

Seguiu-se a **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA 12537/2019-3** elaborada pelo NRC – Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (fls. 126/130), que veio arguir a prescrição da pretensão punitiva ocorrida em dezembro/2007 e, quanto a pretensão ressarcitória veio apontar diversas decisões desta Corte de Contas que decidiu pelo sobrestamento pelo prazo de 90 (noventa) dias dos processos em que se questionam aquela prescrição ressarcitória ou até a manifestação do STF no Recurso Extraordinário RE 636.886 (Tema 899), como medida de precaução, vindo citar também diversas decisões judiciais onde deferido medida cautelar para suspender decisões do Tribunal de Contas no sentido de ressarcimento ao erário, mesmo em casos de prescrição de pretensão punitiva.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que Supremo Tribunal Federal decidiu, à luz do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa.

E tramitam nessa Corte de Contas vários processos, de diferentes jurisdicionados, em situação semelhante a tratada nos presentes autos qual seja, imposição de dano ao erário e prescrição da pretensão punitiva.

Nesses processos, a análise de mérito está fundada em questionamentos acerca do dolo ou má fé dos atos praticados pelos gestores jurisdicionados dessa Corte de Contas.

Acerca do tema, é cediço que a Suprema Corte brasileira no julgamento do Recurso Extraordinário 852.475, decidiu, à luz do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal,

serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa.

Dessa forma, há necessidade de esclarecimento acerca da possível incidência da tese de repercussão geral lançada pelo Supremo Tribunal Federal aos processos em trâmite neste Tribunal, em que há imposição de dano causado ao erário, com a prescrição da pretensão punitiva relativamente as demais penalidades.

Ademais, outro ponto importante para apreciação dos autos é publicação do acórdão referente ao referido recurso extraordinário da Suprema Corte, a fim de que sejam conhecidos os fundamentos da respectiva decisão.

O Plenário deste Tribunal de Contas, nos autos do processo TC 5069/2013, bem como nas recentes decisões proferidas nos processos TC 2556/2019, TC 2559/2019, TC 3149/2019 – Primeira Câmara, TC 3120/2019 deliberou por sobrestar o julgamento por 90 (noventa) dias, ou então até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, acerca da *“prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”*, os processos que, embora prescritos relativamente a aplicação das demais penalidades, estejam em trâmite no âmbito desta Corte para imputação de ressarcimento, até a publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, a fim de evitar decisões conflitantes com o entendimento da Suprema Corte, entendo ser cabível o sobrestamento deste processo até a publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899).

Ante todo o exposto, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-0278/2020:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. SOBRESTAR estes autos pelo prazo de por 90 (noventa) dias, ou então até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no Tema 899, acerca da “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges. Vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo que votou pelo prosseguimento do feito.

3. Data da Sessão: 11/02/2020 – 3ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente